



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 19708/2017

Manifestação da Comissão Permanente de Licitações desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão de julgamento das propostas referentes à Concorrência nº 001/2017.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA** e contra a decisão de julgamento proferida pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de julgamento das propostas da **Concorrência nº 001/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços referentes à 3ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, conforme especificações e condições do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

A empresa **FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA** protocolizou suas razões recursais tempestivamente, junto à Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto pelo seu conhecimento.

Devidamente notificada, a empresa **PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazões, também de forma tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - MÉRITO

A recorrente **FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES**, inconformada, alega que a proposta da empresa **PORTO BELO CONSTRUÇÕES** é inexequível por apresentar em alguns insumos de mão de obra valores menores do que está disposto na atual Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Alega ainda que, após questionamentos da empresa FRANCO RIBEIRO acerca da proposta apresentada pela PORTO BELO, em sede de diligência, a recorrida não esclareceu os pontos levantados pela recorrente.

A empresa **PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em síntese, apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

“(…)

4.1 Da planilha orçamentária apresentada

Os descontos apresentados pela Porto Belo foram lançados ao encontro de todos os itens da planilha orçamentária apresentada por esse TRT/GO.

Os dados utilizados pela Franco Ribeiro para questionar o orçamento já estipulados na Concorrência 001/2017 são com base em Convenção Coletiva do Estado de Goiás, o Sinduscon-GO. Para elaboração do edital, no entanto, foi utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI como referência.

Conforme estabelecido pela Convenção Coletiva do Sinduscon-GO, os valores da hora-trabalho dos serventes, fixado em R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos), é superior ao estipulado pelo SINAPI, que está em R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos).

Apesar de a Franco Ribeiro justificar como vigente e imperativa a Convenção Coletiva – homologada em 09/2017 e posterior à elaboração do Orçamento pela Administração –, esta não possui vínculo com o edital de licitação, uma vez que foi homologada a tabela SINAPI como parâmetro orçamentário, conforme a imagem acima destacada.

Todos os valores orçados foram estipulados pelo próprio TRT/GO, já no momento inicial da Concorrência nº 001/2017, ao se valer da tabela SINAPI como referencial de preços da Administração.

Dessa forma, a Porto Belo apenas ofereceu desconto sobre tal orçamento.

Vale mencionar que, o projeto de obra do TRT/GO teve sua previsão incluída no orçamento da União para o exercício financeiro de 2017, o que, mais uma vez, justifica a tabela SINAPI que o Tribunal utilizou para ter como base.

A Porto Belo poderia optar, por exemplo, em deslocar trabalhadores sediados em outros estados para atender às demandas da obra, o que justificaria seu vínculo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

orçamentário com o SINAPI e não com o Sinduscon-GO.

Isso porque a previsão de duração da obra licitada é de apenas 10 (dez) meses, sendo que a necessidade de diferentes profissionais também não é perene durante todo o contrato. Como a Porto Belo tem empregados em diversos estados, ela poderá optar por se valer de mão de obra do seu quadro efetivo ou contratar em GO.

Desde que respeitada— como a Porto Belo sempre o fez — a legislação trabalhista e a Convenção Coletiva aplicável ao empregado, não necessariamente o Sinduscon-GO, essa escolha está na álea empresarial.

Ademais, é vedado à Administração Pública definir valores de remuneração, bem como se vincular a disposições previstas em Acordos Coletivos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, inc. VI, e no art. 6º da IN nº 05/2017 da SLTI/MPOG:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

A inteligência dessa regra está em linha com o entendimento já pacificado no judiciário brasileiro de que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante. Isso porque não se pode ter tantas representações quantas forem as atividades da empresa. Nesse sentido está a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — TST sobre o tema:

A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente.

Ainda, de acordo com os arts. 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prevalece a orientação legislativa de que o enquadramento sindical profissional se dá pela atividade preponderante da atividade empresarial da empresa, não se podendo exigir a vinculação a um sindicato específico.

Sendo assim, não há embasamento legal para a impugnação recursal ofertada pela Franco Ribeiro. Como se vê, a recorrente pretende tão somente o desordenar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

o próprio processo licitatório.

(...)”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que, conforme informado em sede de diligência realizada durante a análise das propostas de preços ofertadas na Concorrência nº 001/2017, o critério de julgamento estabelecido no edital é o **Menor Preço Global**, como prevê o subitem 7.8 do instrumento convocatório, devendo, portanto, a exequibilidade do preço ser analisada no contexto total da proposta apresentada.

O fato da empresa vencedora apresentar preço inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho, por si só, não invalida sua proposta, como avaliou a Comissão de Licitação, juntamente com o Núcleo de Engenharia deste Tribunal, e como seguem os ensinamentos do TCU:

36. A proposta contendo preço da mão de obra abaixo da convenção coletiva utilizada pela Administração não implica necessariamente que o preço pago aos funcionários será abaixo do valor estipulado pela convenção coletiva, uma vez que o valor previsto para mão de obra representa apenas parte do custo total da obra.

37. É nesse sentido que o Acórdão n. 460/2002 – Plenário aborda o assunto. Apesar de ter sido citado no relatório de auditoria, entende-se que merece ser citado novamente, em face de abordar exatamente o assunto em comento:

‘Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...). Deveria ter sido procedida análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a inexecutabilidade global da proposta. Ressalta-se que o item mão de obra representa uma parte do custo total.’



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

...

9.2.2.2. abstenha-se de desclassificar licitante que tenha apresentado cotação de mão de obra com base em Convenção Coletiva de Trabalho defasada, sem antes examinar a exequibilidade do preço global da proposta, uma vez que tal item representa apenas uma parte total do custo do empreendimento; (ACÓRDÃO Nº 1804/2012 – TCU – Plenário)

A proposta de preços da empresa PORTO BELO, tanto nos valores unitários quanto globais, atende aos ditames do edital e da Lei de Licitações, não sendo considerada inexequível, nos termos do art. 48, § 1º da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

“(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.(...)

O valor custo total de mão de obra da proposta da Porto Belo (R\$ 1.863.936,17), corresponde a 91,082% do valor da média aritmética das demais propostas, não sendo razoável a invalidação desta proposta por ter conter apenas um item com valor divergente da CCT.

Ademais, o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 dispõe que: o edital estabelecerá o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.**

Nessa ceara, o edital não pode fixar e exigir que a licitante ofereça valores mínimos estabelecidos como preços de referência. Como bem expôs a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

recorrida em suas contrarrazões, é vedado à Administração Pública definir valores de remuneração, podendo estes ser considerados atos de ingerência na administração da contratada.

Vale destacar também o seguinte entendimento do TCU:

“No entanto, em atenção aos princípios da isonomia e eficiência, é reconhecida a possibilidade de fixação de remuneração mínima, com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, **sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado.**” (Acórdão 823/2014 – Plenário).” **(grifo nosso)**

Portanto, na contratação por resultado, como é o caso do objeto da Concorrência nº 001/2017, o edital fixou valores de referência com base na tabela SINAPI, sem a fixação de valores mínimos, como orienta o TCU.

O Decreto nº 7.983/2013, em seu art. 3º estabelece a obrigatoriedade de adoção da Tabela SINAPI como referencial para a formação dos orçamentos de obras públicas federais, senão vejamos:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Por fim, como assevera a recorrida, mesmo se considerássemos que as alegações da recorrente compreendem falhas na planilha de custos, já está passificado pelo TCU a possibilidade de adequação dos erros da planilha, sem que haja majoração do preço ofertado. Dentre os diversos acórdãos sente sentido, podemos citar o que se segue:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Dessa maneira, tendo em vista que o critério de julgamento estabelecido no edital é **Menor Preço Global**, que os preços ofertados pela empresa vencedora, tanto unitários como global, **não são inexequíveis**, que o artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93 **proíbe a fixação de preços mínimos**, bem como o TCU entende que só se pode estabelecer critérios de fixação de remuneração mínima nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, **sendo vedado o procedimento quando os serviços sejam medidos e pagos por resultado**, como é o caso do objeto da presente contratação, a proposta da empresa PORTO BELO está totalmente passível de aceitação.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA** e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Desse modo, **MANTENHO** a decisão de julgamento das propostas que declarou vencedora a proposta da empresa **PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 27 de dezembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Comissão Permanente de Licitações - CPL
Presidente

REGINA CÉLIA DE MEDEIROS
Membro da CPL

MANOEL RIBEIRO SPÍNDOLA
Membro da CPL